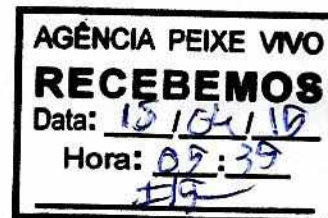


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO**

Rua dos Carijós, nº 166 – 5º, Centro  
Belo Horizonte/MG, 30120-060

[licitacao@agenciapeixe vivo.org.br](mailto:licitacao@agenciapeixe vivo.org.br)



**REF.:** Ato Convocatório nº 003/2019  
Contrato de Gestão nº 083/ANA/2017

**PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.164.966/0001-52 e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.24287-3, com sede na Avenida Iguazu 451, 6º andar, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.470-430, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, na forma do art. 94, §3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e do item 10.1 do Edital, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso apresentado por HIDROBR CONSULTORIA LTDA, o que faz com arrimo nos fundamentos que passa a expor.

#### **I. DO RECURSO INTERPOSTO POR HIDROBR CONSULTORIA LTDA**

1. Analisando a documentação de habilitação, a nobre Comissão de Seleção e Julgamento identificou irregularidade nos comprovantes juntados pela HIDROBR. Nos termos da ata, "A empresa apresentou Patrimônio Líquido de R\$51.595,08. O Capital Social que consta no Contrato Social não foi integralizado no Balanço, consta apenas integralizado R\$44.000,00. Não comprovou 10% de capital

social ou 10% de patrimônio líquido.” É dizer, em outras palavras, que a **documentação de habilitação econômico-financeira não comprovou o atendimento à exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação.**

2. Inconformada com a sua inabilitação, a HIDROBR manifestou intenção de recorrer e apresentou razões de recurso em que discorre sobre critérios de julgamento da habilitação econômico-financeira. A partir de longos argumentos sobre o que entende por ser a correta interpretação da Lei nº 8.666/93, a Recorrente busca uma flexibilização das exigências habilitatórias, pretendendo que os documentos apresentados, com informações contraditórias e insuficientes, sejam aceitos como firmes e valiosos neste procedimento licitatório.

3. Os argumentos, contudo, improcedem. A bem lançada decisão da Comissão de Seleção e Julgamento deve ser mantida, forte nas suas razões e nas que seguem abaixo.

## II. DOS FUNDAMENTOS

### **ii.a. Das normas que regem esta Coleta de Preços realizada no âmbito do Contrato de Gestão nº 083/ANA/2017: a Lei nº 10.881/2004 e a Resolução ANA nº 552/2011**

4. A Recorrente, como visto, funda seu recurso em interpretação bastante flexibilizada das regras constantes da Lei nº 8.666/93. O presente certame, contudo, é regido por legislação diversa, com regras próprias – que devem ser fielmente seguidas, sob pena de nulidade e negativa de homologação pela ANA. É a Lei nº 10.881/04 e a Resolução ANA nº 552/2011 que disciplinam o certame, circunstância que foi explicitada já no preâmbulo do ato convocatório:

**“EMBASAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.881 de 09 de junho de 2004; Resolução ANA nº 552 de 08 de agosto de 2011”**

5. É necessário ter em mente, portanto, que os referidos diplomas normativos preveem regras especiais a serem aplicadas aos procedimentos licitatórios promovidos por Agências de Águas no âmbito de contratos de gestão, como é o caso. As previsões da Lei nº 8.666/93, em que pese seu valor referencial, não se aplicam quando houver dispositivo específico em contrário na Lei nº 10.881/04 e na Resolução ANA nº 552/2011.





6. Do texto da Lei nº 10.881/04, ressaltam-se os seguintes artigos:

Art. 6º A ANA, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

(...)

Art. 8º A ANA deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.

(...)

Art. 9º A ANA editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória no 165, de 11 de fevereiro de 2004, norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos.

7. Já a Resolução ANA nº 552/2011, editada em atenção à previsão do art. 9º acima transcrito, prevê regramento bastante específico quanto à habilitação econômico-financeira das licitantes:

Art. 14 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, quando exigida no Ato Convocatório, **limitar-se-á** aos seguintes documentos:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - **certidão** negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - **garantia**, nas seguintes modalidades: (...)

§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no Ato Convocatório da Coleta de Preços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no inciso III do caput deste artigo.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



8. É bem de ver, portanto, que a análise do cumprimento das exigências habilitatórias no âmbito de licitações promovidas por Agências de Águas no exercício de funções delegadas da ANA encontra regramento específico, derogatório daquele geral a que alude a Recorrente. Mais: o desrespeito a tal regramento específico implica ilegalidade que não apenas pode redundar na rescisão do contrato de gestão, como na representação perante o Tribunal de Contas da União – para além, obviamente, da nulidade do certame.

#### **ii.b. Da documentação comprobatória da capacidade econômico-financeira**

9. Forte nas previsões da Lei nº 10.881/04 e da Resolução ANA nº 552/2011, o Ato Convocatório nº 003/2019 previu, quanto aos requisitos de capacidade econômico-financeira, que:

##### **7.6 – Qualificação econômico-financeira**

**7.6.1 – A qualificação econômico-financeira consiste em:**

**a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

c) Comprovação de possuir capital social ou patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei.

d) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

10. Em respeito ao que preconiza o art. 14 da Resolução ANA nº 552/2011, o Edital explicitou que os documentos a serem apresentados para a comprovação da capacidade econômico-financeira seriam (i) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social e (ii) certidão negativa de falência ou concordata. Cumpre lembrar que o art. 14 da Resolução é claríssimo ao determinar que esses serão os únicos documentos (“limitar-se-á”) a compor a comprovação econômico-financeira.

11. Não há, seja na Lei, seja na Resolução, seja no Edital, previsão de que o contrato social seria documento hábil a comprovar o cumprimento de exigências econômico-financeiras. O argumento da Recorrente, portanto – de que a Comissão



teria usado de discricionariedade na avaliação – improcede. Vinculada que está à lei e ao edital, a Comissão nem poderia dar valor, para esses fins, a documentos diversos daqueles discriminados.

12. Veja-se, ademais, que o item 7.6.1, letra “c”, não faz referência ao contrato social enquanto documento a compor o caderno de comprovantes econômico-financeiros. Refere, sim, capital social mínimo a ser comprovado. Tal comprovação, portanto, deve necessariamente pautar-se nas informações constantes do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, assim como os índices financeiros devem necessariamente derivar desses apontamentos contábeis.

13. Ademais, ainda que se admitisse o contrato social como documento comprobatório, a contradição informacional verificada nos documentos da Recorrente redundaria, igualmente, na sua necessária inabilitação.

14. Ora, admitir que o contrato social possa ter valor de comprovação econômico-financeira redundaria, nesse sentido, na própria incorreção dos índices financeiros (ILC e EG), já que um dos componentes do balanço patrimonial (de onde extraídas as variáveis dos índices) é o capital social. **Dada a influência do capital social sobre as informações do balanço patrimonial, a incompatibilidade verificada entre os valores constantes do contrato social da Recorrente e do seu balanço patrimonial implica em que ou um ou outro esteja incorreto.** Em outras palavras, defender que a informação correta é a do contrato social significa dizer que o balanço patrimonial apresentado está incorreto, sendo imprestáveis as demonstrações de índices financeiros.

#### **ii.c. Do momento do retrato da situação econômico-financeira**

15. O Ato Convocatório, como visto, seguindo a legislação de regência, exige que as informações contábeis da licitante tenham por base o último exercício social, vedando expressamente a substituição do balanço patrimonial já exigível por balancetes ou balanços provisórios. Significa dizer que, ainda que possa ter havido alteração na situação econômico-financeira de uma licitante, a lei e o edital se fixam apenas e tão somente na realidade do último balanço patrimonial exigível, sendo esta a determinante para a avaliação da habilitação.

16. A Recorrente poderia, com fundamento na legislação de regência, ter atualizado os valores do seu balanço patrimonial com base em índices oficiais. Ao não fazê-lo – e, pior, ao juntar documentos contraditórios –, assumiu o risco de inabilitação, já que o balanço apresentado não cumpre os requisitos impostos a



todos os interessados. Avaliar diferentemente a situação da Recorrente seria violar a isonomia entre os participantes, que se submeteram igualmente às regras impostas.

17. Ademais, é sabido que não se admite a apresentação posterior, em procedimento licitatório, de documentos essenciais que deveriam constar originalmente dos envelopes entregues. A apresentação extemporânea do balanço patrimonial elaborado para o exercício de 2018 (ainda não exigível nem registrado perante a Junta Comercial), pois, viola tanto a vedação à substituição por balanços provisórios como a vedação à apresentação de documentos habilitatórios após a abertura da sessão.

18. É apenas o balanço patrimonial do exercício de 2017, portanto, que pode ser levado em consideração para a avaliação da capacidade econômico-financeira. E, como bem apontado pela Comissão, os valores retratados pela Recorrente não suprem a exigência editalícia.

### **III. REQUERIMENTOS**

19. Diante do exposto, REQUER sejam suas contrarrazões recebidas e, à vista dos fundamentos discorridos, seja desprovido o recurso interposto por HIDROBR CONSULTORIA LTDA, mantendo-se a bem lançada decisão que julgou-a inabilitada.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre/RS para Belo Horizonte/MG, 12 de abril de 2019.



**Mauro Jungblut**

Diretor Presidente

**PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A**

**CNPJ Nº 03.164.966/0001-52**